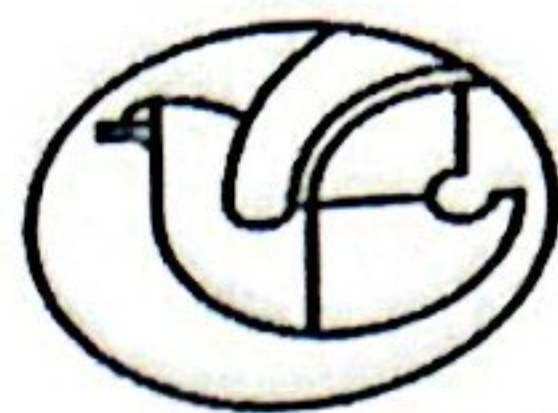




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAIBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 2023.

**Proíbe a prática de violência institucional no
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida no Estado da Paraíba a prática de violência institucional que prejudique o atendimento à vítima de violência doméstica ou familiar, ou testemunha de violência, ou cause a sua revitimização.

Art. 2º. A violência institucional é caracterizada pelo discurso ou a prática que submete a vítima ou testemunha a:

I - procedimento desnecessário, repetitivo ou invasivo;

II - reviver a situação de violência;

III – valorização do agressor ou;

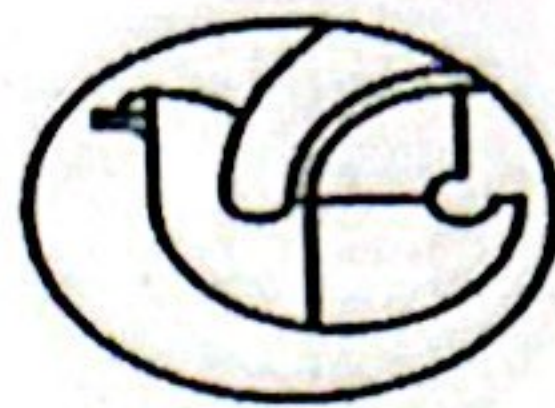
IV - outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição da imagem da vítima de violência doméstica ou familiar ou feminicídio.

Art. 3º. Será aplicada multa de 5.000 UFR-PB à pessoa que praticou a violência institucional no desempenho de sua função.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará restrição de transferência voluntária de recursos do Estado da Paraíba a instituição privada, entidade filantrópica ou beneficente, seja através de convênio, emenda parlamentar ou qualquer outro instrumento legal.

Art.4º. A pessoa que pratica feminicídio não poderá receber de órgãos públicos nenhum tipo de homenagem, comenda, diploma até o transito em julgado processual.

Parágrafo único. O tributo referido no caput aplica-se a homenagens póstumas em órgãos públicos, com a incidência de multa estabelecida para o gestor no valor definido no art. 3º.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

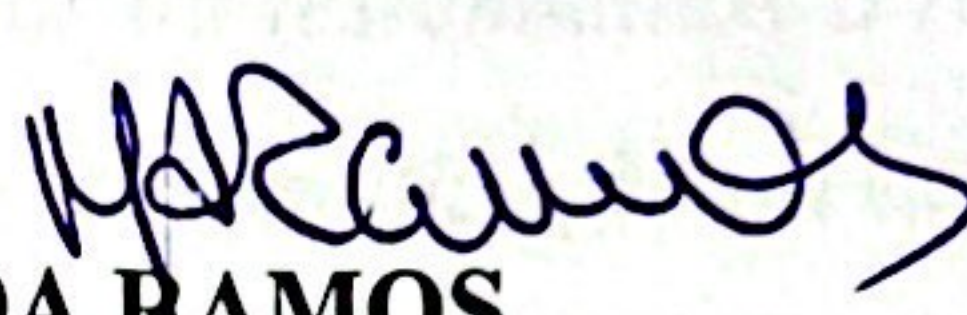
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

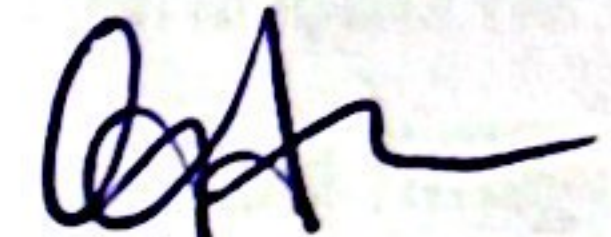
Art. 4º. Constatado o descumprimento desta Lei pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana ou pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher deverá ser encaminhado ao Ministério Público o pedido de apuração da eventual responsabilidade do agente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no prazo na data de sua publicação.

Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2023.


DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual

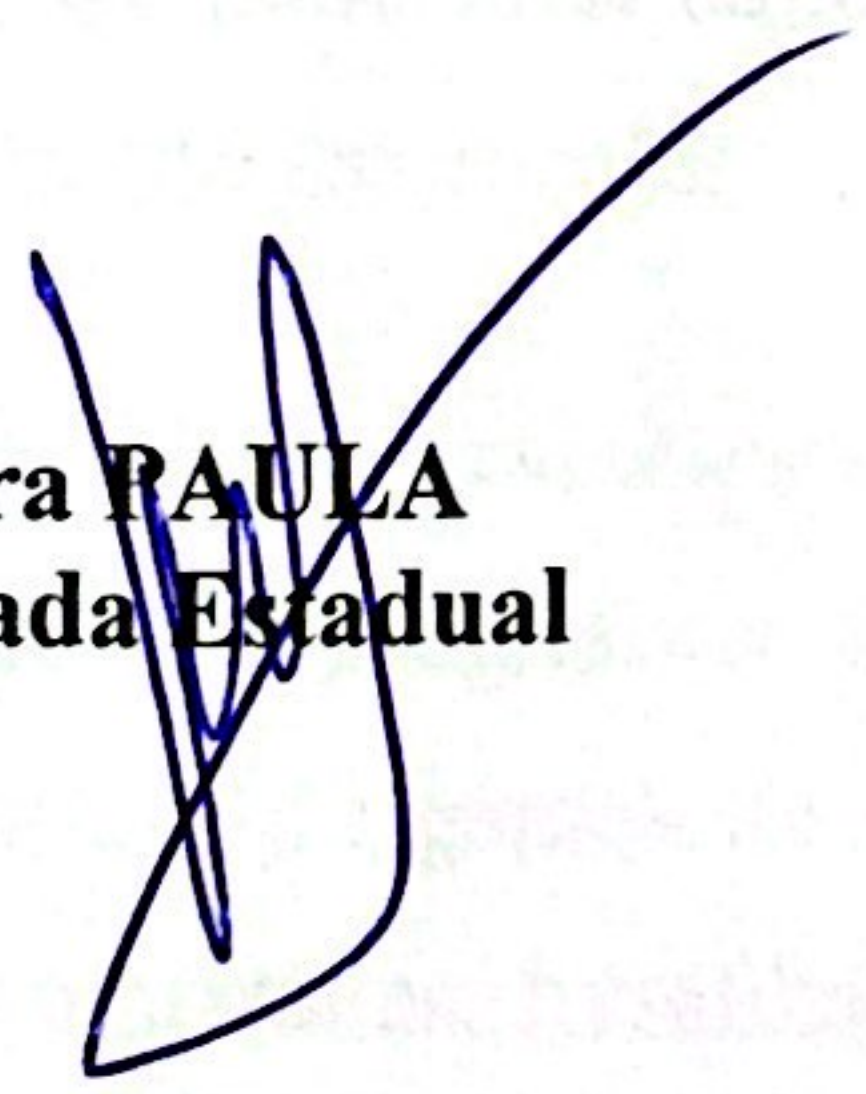

CIDA RAMOS
Deputada Estadual


CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual


CHICA MOTTA
Deputada Estadual


JANE PANTA
Deputada Estadual


SÍLVIA BENJAMIN
Deputada Estadual


Doutora PAULA
Deputada Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAIBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

JUSTIFICATIVA

A violência institucional se encontra caracterizada no art. 5º, inciso I do Decreto nº 9.603, de 10 dezembro de 2018, e é *“praticada por agente público no desempenho de sua função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência”*.

Além disso, o mesmo Decreto estabelece que a *“revitimização é o discurso ou prática institucional que submete crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos; que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”*.

Partindo do princípio dessa norma e substituindo crianças e adolescentes por vítimas de violência doméstica ou familiar, apresentamos este Projeto de Lei com as adequações necessárias para atender a demandas da sociedade paraibana.

Em realidade, a violência institucional se faz presente tanto na esfera pública quanto na privada; ela pode estar em delegacias, cartórios, hospitais, unidades de pronto atendimento e, por vezes, até em escolas.

Ainda, lamentavelmente, verifica-se a violência sendo praticada por profissionais da imprensa em programas radiofônicos, blogs; também por determinados condutores de ambulâncias, dirigentes de empresas, enfim, mulheres são vítimas do machismo estrutural; são ridicularizadas, humilhadas e violentadas. Aliás, a Lei Maria da Penha classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: **violência patrimonial, sexual, física, moral e violência psicológica.**

Como agravante, muitos valorizam o agressor para justificar a ação violenta e não têm conhecimento dos dados do Ministério da Saúde que mostram consequências graves de abusos físicos e psicológicos. **Mulheres brasileiras expostas à violência têm um risco de mortalidade que equivale a oito vezes o da população feminina em geral.**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAIBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

Além disso, esta iniciativa tem respaldo na **Audiência Pública** realizada no dia 26 de outubro passado, no Plenário desta Casa Legislativa, onde o tema foi amplamente debatido, resultando em encaminhamentos ao Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, como o que ora se apresenta.

Por oportuno, repudia-se a ação da Prefeitura Municipal de Belém (PB) no dia 22 de setembro passado, que determinou a suspensão do expediente nas repartições públicas do município e ainda decretou luto oficial na cidade por três dias pela morte de um feminicida, além de homenagens na Câmara Municipal ao assassino, ex-esposo da jovem **Rayssa Kathylle de Sá Silva**, de 19 anos, morta na casa da ex-sogra. A jovem deixou duas filhas.

Desse modo, é inadiável que esta Casa Legislativa dê uma resposta e ajude a coibir a prática da violência institucional. Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual

CIDA RAMOS
Deputada Estadual

CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual

CHICA MOTTA
Deputada Estadual

JANE PANTA
Deputada Estadual

SÍLVIA BENJAMIN
Deputada Estadual

Doutora PAULA
Deputada Estadual